

Justificativa

Todos municípios que usam o ônibus coletivo, público, tem como direito do usuário do transporte coletivo, público ou escolar, ser informado, nos pontos de embarque e desembarque de passageiros, de forma gratuita e acessível, sobre itinerários, horários, tarifas dos serviços e modos de interação com outros modais. Entretanto, alguns pontos de parada de ônibus não possuem instalação/ infraestrutura, cobertura adequada, de modo a proteger os usuários do transporte coletivo das condições climáticas adversas.

Diante disso, o que se vê no País e até mesmo no Município é a instalação de pontos de ônibus apenas com a placa sinalizadora de parada, sem qualquer tipo de infraestrutura que possa garantir um mínimo de conforto aos passageiros dos veículos de transporte urbano.

Portanto, o que quero com este projeto de lei é exigir que as paradas de ônibus não sejam simplesmente demarcadas ao longo das vias, mas que sejam dotadas de, pelo menos, uma cobertura capaz de proteger os usuários do sol e da chuva.

Este Projeto de Lei visa preservar a ambiência urbana da cidade, realçando sua paisagem mobiliária urbana, além de evidenciar uma melhor arquitetura e padrões de satisfação das necessidades aos nossos municíipes, em respeito aos direitos e garantias fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1988.

A padronização do abrigo e cobertura para os passageiros é uma necessidade iminente, haja vista que atualmente causa transtornos pela exposição ao sol, chuvas e outras intempéries da natureza, além da insegurança decorrente.

O objetivo é proteger os usuários do transporte coletivo, conferindo a esses cidadãos mais dignidade e respeito, oferecendo as devidas condições de conforto e segurança.

Quanto à qualidade do serviço prestado, é muito importante a atenção dedicada aos pontos de parada, pois eles constituem-se no primeiro contato do passageiro com o sistema de transporte.

De acordo com o Projeto, as novas estruturas dos pontos serão dotadas de cobertura, bancos, iluminação, calçamento em todo o setor e vedação nas laterais e na parte de trás.

De acordo com a Lei Federal 12.587, de 03/01/2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, todos os entes federativos, têm as suas atribuições e responsabilidades pela implantação e manutenção da infraestrutura de mobilidade urbana, da qual fazem parte, no universo do mobiliário urbano, os pontos para embarque e desembarque dos passageiros e cargas *in verbis*:

Art. 3º O Sistema Nacional de Mobilidade Urbana é o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte, de serviços e de infraestruturas que garante os deslocamentos de pessoas e cargas no território do Município.

§ 3º São infraestruturas de mobilidade urbana:
(...)

IV - pontos para embarque e desembarque de passageiros e cargas;

Art. 17. São atribuições dos Estados:
I - prestar, diretamente ou por delegação ou gestão associada, os serviços de transporte público coletivo intermunicipais de caráter urbano, em conformidade com o [§ 1º do art. 25 da Constituição Federal](#);

(...)
III - garantir o apoio e promover a integração dos serviços nas áreas que ultrapassem os limites de um Município, em conformidade com o [§ 3º do art. 25 da Constituição Federal](#).

O objetivo deste projeto é garantir a segurança para a população, sobretudo, para os usuários do transporte coletivo, que muitas vezes, à espera do ônibus, ficam às escuras, com chuvas, ventos, em paradas de ônibus sem qualquer estrutura coberta e iluminação.

Barrinha, 07 de maio de 2021.

RICARDO HENRIQUE BAPTISTA CANAVEZ
VEREADOR / PTC